

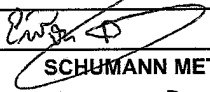
COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 11552/2022 Cód. Verificador: 50185PFU
Atendimento ao Público

Requerente: 4084535 - SCHUMANN METALURGICA LTDA
CPF/CNPJ: 27.623.965/0001-97 **RG:** 258314583
Endereço: BECO ROBERTO SCHUMANN - 237 **CEP:** 89.120-000
Cidade: Timbó **Estado:** SC
Bairro: POMERANOS
Fone Res.: (47) 9928-1959 **Fone Cel.:** (47) 98906-0466
Fone Comer.: (047) 33827268
E-mail: schumann.engenharia@gmail.com
Assunto: 225 - LICITAÇÃO
Subassunto: 121032 - Recurso
Finalidade:
Data de Abertura: 30/05/2022 11:11
Previsão: 29/06/2022
Fone / e-mail responsável:

Observação:

RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE A INABILIOU NOS AUTOS DA TOMADA DE PREÇO N° 14/2022 - FCT.



SCHUMANN METALURGICA LTDA

Requerente

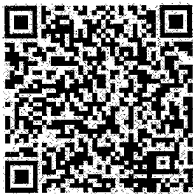


JALINE TATIELE ROPELATTO
Funcionário(a)

Responsável

Para consultar seu Processo pela internet acesse: www.timbo.sc.gov.br e clique Portal do Cidadão, em seguida em Consulta de Protocolo.

Para consultar você deverá ter em mãos o número e ano do processo e seu código verificador. Essas informações estão no cabeçalho deste comprovante.



A autenticidade deste documento pode ser verificada pelo QRcode ao lado.

EXMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
DE TIMBÓ, SC

TOMADA DE PREÇOS Nº 14/2022 – FCT

SCHUMANN METALÚRGICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 27.623.965/0001-97, com sede no Beco Roberto Schumann 237, Bairro Pomeranos, nesta cidade de Timbó, vem, por intermédio de seu procurador devidamente credenciado nos autos do processo licitatório supra, vem, mui respeitosamente, apresentar RECURSO contra a decisão que a inabilitou nos autos da Tomada de Preços nº 14/2022, o que o faz pelos fatos e fundamentos que amparam sua pretensão:

Da decisão recorrida

Recorre da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações de Timbó que inabilitou a ora recorrente, por entender que a mesma não teria cumprido com o item 7.1.4-A do Edital e deixado de apresentar seu balanço financeiros juntamente com os termos de abertura e encerramento, devidamente submetidos à autenticação no órgão competente.

Considerando que a decisão foi proferida pela Comissão no dia 26 de maio corrente, tempestivo é o presente recurso.

Do mérito

Entendeu a Comissão Permanente, embasada no parecer contábil, que a ora recorrente não preencheu os requisitos elencados no item 7.1.4-

A do edital, deixando de apresentar seu balanço financeiro acompanhado do respectivo termo de abertura e encerramento, devidamente autenticado pelo órgão oficial.

Em que pese seja respeitável a decisão proferida por esta comissão, a mesma deve ser modificada, uma vez que contrária ao entendimento dominante de nossas cortes, tanto a de contas, como as judiciárias.

Primeiramente, importante salientar que existe uma impropriedade na exigência editalícia. Não é o balanço que possui termo de abertura e encerramento, mas sim, o livro diário, o qual o balanço pertence e, diga-se de passagem, não fora exigido pelo edital em questão.

Segundo, a lei de licitações em momento algum exige em seu art. 31, I a juntada dos termos de abertura e encerramento dos balanços, até porque, como já mencionado, aqueles dizem respeito ao livro diário, onde localizam-se os balanços. Inclusive, a maioria esmagadora da jurisprudência entende ser ilegal tal exigência desses termos nos editais de licitação. Se existem duas interpretações e uma delas prestigia os princípios da competitividade e da economicidade, deve ser adotada pelo Poder Público aquela que prestigia esses princípios, sob pena de se causar inevitáveis danos ao erário, suscetível de caracterizar ato de improbidade administrativa. O princípio da vinculação ao edital tem limites. Um deles é a busca da proposta mais vantajosa. Se a impetrante deixasse de apresentar o próprio balanço, ou uma certidão fiscal, por exemplo, estaríamos diante de uma situação na qual o respeito ao princípio da vinculação ao edital reinaria. Isso porque, não haveria como averiguar a "saúde financeira" da empresa licitante sem o balanço. Não haveria como avaliar a regularidade fiscal da empresa licitante sem a certidão.

No caso em questão, os termos de abertura e encerramento, são detalhes do livro diário. O balanço juntado pela recorrente nos autos do processo licitatório está perfeitamente numerado, e autenticado pela JUCESC, sendo instrumento apto para comprovar a boa "saúde financeira" da empresa, possuindo todos os índices necessários para tal demonstração. Os termos de abertura e encerramento do livro diário em nada ajudariam nessa avaliação de capacidade econômico-financeira, razão pela qual a inabilitação da recorrente pela ausência dos mesmos, configura excesso de

formalismo. Poderia e deveria, o órgão licitante apenas diligenciar para obter esses termos, mantendo a proposta da impetrante e protegendo o erário.

O artigo 31 da Lei de Licitação, Lei nº 8.666 /93, **assim preconiza:**

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Ora julgadores, note-se que o dispositivo em questão deixa bem claro que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á ao balanço patrimonial, e não a apresentação do termo de abertura e encerramento do livro diário. Logo, a exigência insculpida no item 7.1.4-A do edital não possui mínimo amparo legal, além de ser desnecessária para a comprovação da saúde econômico-financeira da empresa. Nesse sentido:

Ementa: LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO INDEVIDA. EXIGÊNCIAS ILEGAIS E DESNECESSÁRIAS. COMPROVAÇÃO SATISFATÓRIA DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA E TÉCNICA. SEGURANÇA MANTIDA. 1. É ilegal a exigência de que o balanço patrimonial esteja acompanhado dos termos de abertura e encerramento do livro diário registrado na Junta Comercial, uma vez que não há previsão na Lei n.º 8.666 /93 nesse sentido. 2. Não se mostra suficiente para a inabilitação da impetrante em certame licitatório o não preenchimento de

formulário intitulado" relação de serviços do responsável técnico", já que além de não haver, no Edital n.º 011/2008 - CEFET/CE, cláusula que determine a apresentação da relação de serviços do responsável técnico, o art. 30 da Lei n.º 8.666 /93 não inclui tal documento dentre os exigidos para demonstração da qualificação-técnica da empresa licitante. 3. Remessa improvida. (Remessa Ex Offício REOAC 465522 CE 0009057-35.2008.4.05.8100 (TRF-5) Jurisprudência•22/07/2009•Tribunal Regional Federal da 5a Região)"

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA- HABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO DEVIDAMENTE AUTENTICADO PELA JUNTA COMERCIAL- DOCUMENTAÇÃO NÃO EXIGIDA NO ART. 31 DA LEI 8.666/93 - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA LIMINAR - DECISÃO MANTIDA- RECURSO DESPROVIDO.

1- A documentação relativa à qualificação econômico- financeira dos licitantes, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que institui normas para a licitação, limita-se à apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, de certidão negativa de falência ou concordata ou de execução patrimonial e à garantia.

2- Vislumbrando-se que a exigência contida no edital do procedimento licitatório, quanto à apresentação de termo de abertura e de encerramento do livro diário, devidamente autenticado pela Junta Comercial, constitui

formalidade que não se encontra prevista no art. 31 da Lei nº 8.666/93, e que a empresa recorrida apresentou documento que comprova, a princípio, a sua saúde financeira e patrimonial, deve ser mantida a r. decisão, eis que presentes os requisitos autorizadores da liminar deferida na origem.

3- Recurso a que se nega provimento

(Agravo de Instrumento nº 1.0148.16.005659-1/001. TJMG 02/02/2017)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REQUISITO DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL. EXIGÊNCIA CONJUNTA DE TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DE LIVRO DIÁRIO. DESNECESSIDADE. BALANÇO PATRIMONIAL QUE DETÉM AUTONOMIA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO- FINANCEIRA BEM DEMONSTRADA. EXCESSO DE FORMALISMO. PREVALÊNCIA DA RAZOABILIDADE. ORDEM MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME DESPROVIDOS. (TJSC- Processo: 0027954-84.2015.8.24.0023 Relator: Vilson Fontana Origem: Capital Orgão Julgador: Quinta Câmara de Direito Público Julgado em: 08/08/2019. Juiz Prolator: Hélio do Valle Pereira Classe: Apelação / Remessa Necessária)

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, também entende que a inabilitação por ausência dos Termos de Abertura e Encerramento é ilegal:

Como bem observou a Chefia da Assessoria Técnica, em se considerando a existência de balanços contábeis já chancelados pela Junta Comercial e que demonstram os valores consolidados do exercício encerrado, a utilização de detalhes dos termos de abertura e encerramento como pretexto para inabilitação de licitante acaba por ofender o inc. XXI do art. 37 da Carta de 1988, na medida em que tal dispositivo constitucional veda a imposição de exigências de qualificação técnica e econômica não indispensáveis à garantia das futuras obrigações contratuais. Além do mais, a delimitação traçada pelo inc. I do art. 31 da Lei 8.666/93 é clara ao definir que tal documentação "limitar-se-á a balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei".

Pelo que se observa do entendimento de nossas Cortes pátrias é que a exigência de apresentação dos termos de abertura e encerramento concomitantemente com o balanço patrimonial é ilegal e abusiva, atentando contra o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, posto ser uma exigência completamente dispensável à garantia das futuras obrigações contratuais.

Ora julgador, a exigência de comprovação da qualificação econômico-financeiras da licitante é justamente para demonstrar sua saúde financeira, de modo a garantir o cumprimento das obrigações contratuais a serem assumidas no futuro e, o único documento hábil para tanto é o balanço financeiro. No presente caso, não restam dúvidas que a recorrente comprovou sua saúde financeira, apresentando balanço financeiro do último exercício financeiro, devidamente arquivado na junta comercial de Santa Catarina. A apresentação de termo de abertura e

encerramento de livro diário, que sequer é exigido no presente certame não é motivo justo e suficiente para declarar a inabilitação da recorrente, não sendo nada mais do que rigorismo formal que só prejudica a Administração Pública, uma vez que tal decisão reduz o número de participantes no certame licitatório, violando o princípio da ampla concorrência.

Importante frisar o inteiro teor da Apelação Cível 0027954-84.2015.8.24.0023, julgada por nosso Tribunal de Justiça, especialmente no que diz o Desembargador Relator Wilson Fontana, sobre a autonomia do balanço econômico em relação aos livros da empresa:

“A par da discussão acerca das interpretações gramaticais que se possa conferir ao texto, não há qualquer razoabilidade no argumento de que os Termos de Abertura e Encerramento tenham de acompanhar o Balanço Patrimonial em todas as hipóteses acima citadas.

Ora, os Termos de Abertura e Encerramento são elementos que conferem autenticidade ao Livro Diário e não ao Balanço Patrimonial, que é inclusive demonstrativo que pode existir desvinculado do aludido livro.

Exemplificando, nos termos do § 2º do art. 1.179 do Código Civil, as empresas de pequeno porte são dispensadas da forma ordinária de escrituração; mantêm, se não optantes do simples nacional, no máximo Livro-Caixa para escrituração das movimentações financeiras e bancárias (art. 26, § 2º, da Lei Complementar n. 123/06)- sendo que, nestes casos, o Balanço Patrimonial é apresentado até fora de Livro Diário.

A propósito, a própria manifestação da Comissão Especial de Licitação, por ocasião do indeferimento do recurso administrativo da apelada, cita a Instrução Técnica Geral 2000, sobre escrituração contábil,

emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade, com a seguinte exposição:

A ITG (Instrução Técnica Geral) 2000 (R1) - ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL:

(...)

9. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma não digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:

a) serem encadernados;

b) terem suas folhas numeradas sequencialmente;

c) conterem termo de abertura e de encerramento assinados pelo titular ou representante legal da entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade.

(...)

Como se vê, os termos de abertura e encerramento são formalidade que reveste apenas os Livros Diário e Razão, sendo indispensáveis à comprovação da veracidade apenas destes.

O Balanço Patrimonial, por sua vez, é demonstrativo contábil autônomo; não há razão em estender a ele a formalidade, menos ainda quando o próprio edital dá a opção de apresentar o demonstrativo "(...) por cópia ou fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial (...)", o que presta para assegurar a autenticidade do documento.

Assim, neste norte:

(...) "3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. 4. Recurso especial não provido." (STJ - REsp 1190793/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010). (Reexame Necessário n. 0301327-16.2015.8.24.0040, de Laguna, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, 19-06-2018).

Não há, portanto, razoabilidade na inabilitação da apelada."

Pelo que se observa da decisão de nossa Corte Estadual, os termos de abertura e encerramento dizem respeito aos livros fiscais da empresa, e não ao seu balanço. Outrossim, as micro e pequenas empresas não são obrigadas a manter tais livros, sendo sua escrituração fiscal e contábil simplificada, podendo, se for necessário, inclusive, elaborar seu balanço contábil de maneira independente, fora do livro diário.

Outrossim, nem se argumente que estaria sendo respeitado o princípio da vinculação ao edital. Isso porque o edital e o processo licitatório como um todo busca a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA como já afirmado, ou seja, aquela de menor valor, apresentada por empresa que comprovem os requisitos de habilitação. Pois bem, a Impetrante comprovou todas as condições técnicas, uma vez que apresentou documentação jurídica correta, atestados comprovando sua capacidade técnica e balanço comprovando sua saúde financeira, com todas as informações contábeis necessárias para tanto. Há que ser habilitada!

Do pedido

Diante do exposto, sempre alta e respeitosamente, requer seja o presente recurso conhecido e ao final provido para modificar a decisão da Comissão Permanente de Licitações, declarando a ora recorrente

devidamente habilitada no presente certame, possibilitando a abertura de sua proposta.

Nestes termos, pede deferimento.

Timbó, 30 de maio de 2022.

EVERTON BICA
PEDROSO

Assinado de forma digital
por EVERTON BICA
PEDROSO
Data: 2022.05.30
10:35:58 -03'00'

Éverton Bica Pedroso – Advogado

OAB/SC 61.467-A

Apelação / Remessa Necessária n. 0027954-84.2015.8.24.0023, da Capital
Relator: Desembargador Vilson Fontana

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.
MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REQUISITO DE
APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL.
EXIGÊNCIA CONJUNTA DE TERMOS DE ABERTURA E
ENCERRAMENTO DE LIVRO DIÁRIO. DESNECESSIDADE.
BALANÇO PATRIMONIAL QUE DETÉM AUTONOMIA.
QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA BEM
DEMONSTRADA. EXCESSO DE FORMALISMO.
PREVALÊNCIA DA RAZOABILIDADE. ORDEM MANTIDA.
APELAÇÃO E REEXAME DESPROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa
Necessária n. 0027954-84.2015.8.24.0023, da comarca da Capital - 1ª Vara da
Fazenda Pública, em que é apelante o Estado de Santa Catarina e apelada Maxi
Empreendimentos Imobiliários Ltda - EPP.

A Quinta Câmara de Direito Público decidiu, por unanimidade,
conhecer da apelação e do reexame necessário e negar provimento a ambos.
Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs.
Des^a. Denise de Souza Luiz Francoski (presidente com voto) e Des. Artur
Jenichen Filho.

Florianópolis, 8 de agosto de 2019.

Desembargador Vilson Fontana
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo Estado de Santa Catarina contra sentença que concedeu a ordem em mandando de segurança impetrado por Maxi Empreendimentos Imobiliários Ltda – EPP, para determinar, em definitivo, que pudesse participar da Concorrência Pública deflagrada pelo Edital n. 117/2015 da Diretoria-Geral Administrativa do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Sustenta que a inabilitação da apelada se pautou nas disposições do edital e que os termos de abertura e encerramento do livro diário eram necessários em todas as modalidades de comprovação de qualificação econômico-financeira. Diz que não se trata de requisito meramente formal, e que a sua inobservância pode ocasionar contratação de empresa desqualificada para o serviço.

Contrarrazões às fls. 180/188.

Lavrou parecer pela douta Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. Américo Bigaton, manifestando-se pelo desprovimento do reexame e da apelação.

Este é o relatório.

VOTO

A celeuma gira em torno da seguinte disposição do Edital de Concorrência Pública n. 117/2015 DGA/TJSC, cuidando da comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas participantes do certame:

8.3 Qualificação Econômico-Financeira

(...)

II – Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado sede da proponente, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devendo comprovar:

(...)

8.3.1 Serão considerados como na forma da lei o balanço patrimonial assim apresentado: publicado no Diário Oficial, ou publicado em jornal, ou apresentado por cópia ou fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial do Estado onde se encontra a sede ou domicílio da licitante ou, ainda, por cópia ou fotocópia do Livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e Encerramento, devidamente autenticados na Junta Comercial do Estado da sede (matriz ou filial) ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente.

A par da discussão acerca das interpretações gramaticais que se possa conferir ao texto, não há qualquer razoabilidade no argumento de que os Termos de Abertura e Encerramento tenham de acompanhar o Balanço Patrimonial em todas as hipóteses acima citadas.

Ora, os Termos de Abertura e Encerramento são elementos que conferem autenticidade ao Livro Diário e não ao Balanço Patrimonial, que é inclusive demonstrativo que pode existir desvinculado do aludido livro.

Exemplificando, nos termos do § 2º do art. 1.179 do Código Civil, as empresas de pequeno porte são dispensadas da forma ordinária de escrituração; mantêm, se não optantes do simples nacional, no máximo Livro-Caixa para escrituração das movimentações financeiras e bancárias (art. 26, § 2º, da Lei Complementar n. 123/06) – sendo que, nestes casos, o Balanço Patrimonial é apresentado até fora de Livro Diário.

A propósito, a própria manifestação da Comissão Especial de Licitação, por ocasião do indeferimento do recurso administrativo da apelada, cita

a Instrução Técnica Geral 2000, sobre escrituração contábil, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade, com a seguinte exposição:

A ITG (Instrução Técnica Geral) 2000 (R1) – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL:

(...)

9. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma não digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:

- a) serem encadernados;
- b) terem suas folhas numeradas sequencialmente;
- c) conterem termo de abertura e de encerramento assinados pelo titular ou representante legal da entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade.

Como se vê, os termos de abertura e encerramento são formalidade que reveste apenas os Livros Diário e Razão, sendo indispensáveis à comprovação da veracidade *apenas destes*.

O Balanço Patrimonial, por sua vez, é demonstrativo contábil autônomo; não há razão em estender a ele a formalidade, menos ainda quando o próprio edital dá a opção de apresentar o demonstrativo "(...) *por cópia ou fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial (...)*", o que presta para assegurar a autenticidade do documento.

Assim, neste norte:

(...) "3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. 4. Recurso especial não provido." (STJ - REsp 1190793/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010). (Reexame Necessário n. 0301327-16.2015.8.24.0040, de Laguna, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, 19-06-2018).

Não há, portanto, razoabilidade na inabilitação da apelada.

Ante o exposto, o voto é para conhecer da apelação e do reexame necessário, mas negar-lhes provimento, mantendo-se a concessão da ordem para permitir a participação da autora no certame.

Este é o voto.